

DATA DA APROVAÇÃO: 11/12/2024

ERROS EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS: O PROFISSIONAL QUE PROMETE UM RESULTADO E ENTREGA UM SEMELHANTE PODERÁ SER RESPONSABILIZADO?

PAMELLA TATIANE COSTA SOUZA
PROF. ESP. NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS

RESUMO

O artigo aborda a questão da responsabilidade civil dos profissionais de estética quando os resultados prometidos em procedimentos estéticos não são alcançados. O crescente interesse por esses procedimentos, influenciado pelas redes sociais e pela busca pelo chamado "corpo ideal", tem gerado importantes debates jurídicos sobre os direitos dos pacientes e os deveres desses profissionais.

A pesquisa examina temas como o dano estético, a obrigação de resultado e a reparação integral, com base na análise de jurisprudências nacionais e casos concretos. Além disso, discute as diferenças entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, esclarecendo as situações em que cada uma se aplica. Outro ponto destacado é a relevância de contratos bem elaborados, termos de consentimento precisos e a adoção de boas práticas no exercício da profissão, medidas que podem minimizar conflitos e evitar processos judiciais.

O objetivo do estudo é contribuir para a compreensão das normas que regulam as atividades no setor estético, reforçando a necessidade de equilíbrio entre as expectativas criadas pelos procedimentos e os direitos dos consumidores. Dessa forma, busca-se promover maior segurança jurídica tanto para os profissionais quanto para os pacientes.

PALAVRAS-CHAVES: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO ESTÉTICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS.

ABSTRACT

The article addresses the issue of the civil liability of aesthetic professionals when the promised results in aesthetic procedures are not achieved. The growing interest in these procedures, influenced by social networks and the search for the so-called "ideal body", has generated important legal debates about the rights of patients and the duties of these professionals.

The research examines topics such as aesthetic damage, the obligation of result and full reparation, based on the analysis of national jurisprudence and concrete cases. In addition, it discusses the differences between subjective and objective liability, clarifying the situations in which each applies. Another point highlighted is the relevance of well-drafted contracts, precise consent terms, and the adoption of good practices in the exercise of the profession, measures that can minimize conflicts and avoid lawsuits.

The objective of the study is to contribute to the understanding of the norms that regulate activities in the aesthetic sector, reinforcing the need for balance between the expectations created by the procedures and the rights of consumers. In this way, it seeks to promote greater legal certainty for both professionals and patients.

KEYWORDS: CIVIL LIABILITY. AESTHETIC DAMAGE. AESTHETIC PROCEDURES. CONSUMER PROTECTION. OBLIGATIONS OF PROFESSIONALS.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a procura por procedimentos estéticos cresceu significativamente, impulsionada pelo aumento do uso das redes sociais e pela busca incessante por padrões de beleza idealizados. O Brasil se destaca como um dos líderes mundiais nesse tipo de intervenção, mas o aumento na demanda também tem evidenciado questões jurídicas sensíveis, especialmente em situações onde os resultados prometidos não correspondem às expectativas do paciente, gerando disputas legais.

A responsabilidade civil dos profissionais que atuam nessa área torna-se, assim, um tema relevante. Diferentemente de outras especialidades médicas, em que o profissional tem, na maioria das vezes, uma obrigação de meio, nos procedimentos estéticos predomina a obrigação de resultado. Isso implica que o profissional é responsabilizado caso não atinja o desfecho previamente acordado, podendo ser responsabilizado por eventuais danos, sejam eles materiais, morais ou estéticos, em conformidade com o Código Civil.

O objetivo deste estudo é investigar a responsabilidade civil em casos de insucesso em procedimentos estéticos, explorando o conceito de erro nessa prática e analisando as implicações da entrega de um resultado apenas semelhante ao prometido. Além disso, busca-se compreender os impactos sociais e emocionais que esse tipo de falha pode causar no paciente, especialmente quando a autoestima é afetada, levando à estigmatização ou perda de confiança. A pesquisa também aborda a aplicação de teorias jurídicas como a teoria do risco, bem como a relevância de instrumentos contratuais, como termos de consentimento, para minimizar conflitos e garantir maior clareza na relação entre profissional e paciente.

Por fim, o trabalho avalia como os tribunais brasileiros têm interpretado a diferença entre o resultado esperado e o alcançado, revelando a subjetividade presente nas decisões. Este estudo visa contribuir para um melhor entendimento das obrigações dos profissionais de estética, promovendo o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a segurança jurídica, bem como incentivando a adoção de práticas éticas que previnam litígios e reforcem a confiança entre as partes.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito de Procedimentos Estéticos

Procedimentos estéticos incluem uma ampla gama de tratamentos projetados para aprimorar a aparência física do indivíduo. Esses procedimentos variam desde técnicas minimamente invasivas, como tratamentos a laser e preenchimentos dérmicos, até cirurgias plásticas mais complexas, como rinoplastias e abdominoplastias.

Roberto Gonçalves, que descreve:

Os procedimentos estéticos englobam intervenções médicas ou técnicas realizadas com a finalidade de melhorar a aparência física, seja por meio de alterações na forma, volume ou harmonia do corpo, sendo caracterizados, em regra, como obrigações de resultado, dada a expectativa criada quanto ao benefício estético prometido.

2.2 Promessas e Expectativas

A responsabilidade dos profissionais de estética está intrinsecamente ligada às promessas feitas aos clientes. Quando um profissional de estética promete um resultado específico e não consegue atingi-lo, especialmente se a diferença entre o prometido e o obtido for significativa, ele pode enfrentar responsabilidade legal. Isso decorre da teoria da responsabilidade civil, que estabelece que a obrigação de resultado é imposta ao profissional quando ele faz uma promessa específica sobre o resultado de um procedimento.

Maria Helena Diniz:

A obrigação de resultado é aquela em que o credor tem direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem que o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional.
[...] Basta que o resultado não seja atingido para que o credor seja indenizado pelo obrigado, que só se isentará de responsabilidade se provar que não agiu culposamente.¹

Assim, a responsabilidade legal em procedimentos estéticos vai além da mera prestação de um serviço; ela envolve a obrigação de garantir que os resultados

estejam alinhados com as promessas feitas ao cliente. Esse contexto reflete a importância de uma comunicação clara e honesta e de um contrato bem elaborado para evitar litígios e garantir a satisfação do cliente.

2.3 Responsabilidade Profissional em Saúde

A responsabilidade civil dos profissionais de estética é regida pela obrigação de entregar um resultado específico, ou seja, uma obrigação de resultado. Nesse contexto, caso o procedimento estético realizado não atinja as expectativas previamente acordadas com o cliente, o profissional pode ser responsabilizado pelos danos causados. O Código Civil Brasileiro estabelece, em seus artigos 186 e 927, que a falha no cumprimento de uma obrigação implica na obrigação de reparar os danos, seja por omissão, negligência ou erro na execução do serviço. No caso de procedimentos estéticos, isso significa que, se o resultado não corresponder ao que foi prometido, o cliente tem o direito à reparação, abrangendo danos materiais, morais ou estéticos (BRASIL, 2002).² Portanto, a responsabilidade civil dos profissionais de estética não se limita apenas ao cumprimento das técnicas e procedimentos, mas também inclui a necessidade de garantir que as expectativas dos pacientes sejam alinhadas com os resultados esperados, prevenindo possíveis conflitos e assegurando a confiança e a satisfação dos pacientes.

2.4 Legislação e Regulamentação

A regulamentação dos procedimentos estéticos no Brasil é baseada em um conjunto de normas e diretrizes que visam assegurar tanto a segurança dos pacientes quanto a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é responsável por regulamentar e fiscalizar aspectos como a utilização de produtos, equipamentos e as condições sanitárias dos estabelecimentos que realizam procedimentos estéticos. Por outro lado, conselhos profissionais, como o Conselho Federal de Medicina (CFM), emitem resoluções específicas, como a Resolução nº 34/2002, que detalha as práticas e as responsabilidades dos médicos na realização de procedimentos estéticos.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 14, assegura que o fornecedor de serviços é responsável pela reparação dos danos causados quando o serviço prestado não corresponder ao que foi prometido. Isso significa que, se o resultado do procedimento estético não atender às expectativas do cliente, o profissional pode ser responsabilizado pelos prejuízos ocasionados, incluindo danos materiais, morais ou estéticos. A aplicação do CDC garante uma proteção adicional aos consumidores, que podem exigir compensação caso o serviço não seja realizado conforme o estipulado.

A Resolução nº 34/2002 do CFM, por sua vez, oferece diretrizes detalhadas sobre as técnicas e procedimentos que podem ser executados pelos médicos, com foco em segurança e ética. O objetivo dessa regulamentação é garantir que os profissionais atuem de maneira responsável, respeitando a saúde e o bem-estar dos pacientes, evitando riscos desnecessários e cumprindo padrões éticos e técnicos. Assim, a atuação conjunta de órgãos como a ANVISA, o CFM e o CDC busca assegurar que os procedimentos estéticos no Brasil sejam realizados de maneira segura e responsável, protegendo os direitos dos consumidores e orientando os profissionais.

2.5 Contratos e Termos de Consentimento

Contratos e termos de consentimento desempenham papéis fundamentais na delimitação das responsabilidades entre o profissional e o paciente em procedimentos estéticos, funcionando como instrumentos que alinham as expectativas de ambas as partes. A Lei nº 13.787/2018, que trata do consentimento informado em contextos médicos e estéticos, especifica que o profissional deve fornecer informações claras e detalhadas sobre os riscos envolvidos e as expectativas realistas quanto aos resultados do tratamento. Essa norma visa garantir que o paciente esteja plenamente ciente dos aspectos do procedimento, tanto dos benefícios quanto dos possíveis efeitos adversos, antes de decidir pela intervenção.

Isabel Castanho, por sua vez, destaca a importância da comunicação clara e precisa entre o profissional e o paciente, especialmente em tratamentos estéticos. Segundo ela, quando as expectativas em relação aos resultados não são bem alinhadas, podem surgir frustrações que, em alguns casos, resultam em disputas jurídicas. Castanho afirma que, para evitar mal-entendidos e garantir uma experiência satisfatória, é fundamental que o profissional se comprometa a esclarecer não apenas as potencialidades, mas também as limitações do tratamento.

2.6 Pós-procedimentos

Seguir rigorosamente as orientações do profissional após a realização de procedimentos estéticos é fundamental para garantir uma recuperação saudável e alcançar os resultados desejados. O período pós-procedimento é uma etapa crítica, onde o corpo inicia um processo de cicatrização e adaptação que exige cuidados específicos, visando prevenir complicações e otimizar os benefícios do tratamento. Descumprir as orientações pode levar a problemas que exigem correções adicionais, aumentando o custo e o tempo de recuperação, além de impactar negativamente a saúde física e emocional do paciente.

2.7 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Nos procedimentos estéticos, a responsabilidade dos profissionais pode ser analisada por meio de dois tipos de responsabilidade: a objetiva e a subjetiva, que se distinguem pela forma como o dano e a culpa são tratados.

A responsabilidade objetiva aplica-se quando o dano ocorre independentemente da culpa ou intenção do profissional. Neste caso, o profissional assume a obrigação de alcançar um resultado previamente acordado com o paciente. Caso esse resultado não seja atingido, o profissional pode ser responsabilizado, mesmo sem a necessidade de comprovação de dolo ou negligência. Esse conceito está vinculado à teoria do risco, que estabelece que, ao realizar atividades que podem causar dano, como procedimentos estéticos, o profissional deve responder pelos prejuízos causados ao paciente, independentemente da intenção de causar o dano.

Por sua vez, a responsabilidade subjetiva só ocorre quando há comprovação de culpa, como negligência, imprudência ou imperícia do profissional. Ou seja, a responsabilidade recai sobre o profissional quando ele age de maneira inadequada ou omissa, ocasionando danos ao paciente. Em casos de erro claro, como falhas no

procedimento ou falta de cuidados durante o atendimento, a responsabilidade subjetiva pode ser atribuída ao profissional (COSTA, 2018).

3. PRESSUPOSTOS

3.1 AÇÃO OU OMISSÃO

A conduta humana que dá origem à responsabilidade de indenização consiste em um comportamento voluntário que, por meio de ação ou omissão, resulta em um efeito danoso, trazendo consigo consequências jurídicas.

Maria Helena Diniz conceitua

O ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (...) A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco.

3.2 Dano

Nos procedimentos estéticos, o conceito de dano envolve qualquer prejuízo decorrente de um erro cometido durante a intervenção, que afeta tanto a aparência quanto a saúde ou o bem-estar do paciente. Quando os resultados esperados não são atingidos ou surgem complicações imprevistas, o profissional pode ser responsabilizado pela reparação desses danos, que podem se manifestar de várias formas.

Os principais tipos de danos em procedimentos estéticos incluem:

Dano Estético: Relacionado a alterações indesejadas na aparência do paciente, como cicatrizes, deformidades ou assimetrias, que comprometem o resultado do procedimento. Este tipo de dano é particularmente relevante em procedimentos estéticos, uma vez que impacta diretamente a autoimagem do paciente, podendo gerar consequências psicológicas e emocionais significativas (COSTA, 2018).

Dano Moral: Refere-se aos prejuízos emocionais ou psicológicos causados pela insatisfação com o resultado do procedimento. A angústia, o constrangimento e a frustração resultantes do erro estético podem afetar a autoestima e as relações sociais do paciente, tornando este tipo de dano frequente em disputas legais nesse contexto (ALMEIDA, 2020).

Dano Material: Envolve os custos financeiros associados à correção dos danos causados pelo erro do procedimento, como despesas com tratamentos corretivos e outros custos adicionais. Além disso, pode incluir o valor gasto com o tempo perdido para resolver a situação, representando um custo financeiro direto para o paciente (DINIZ, 2021).

Dano Funcional: Ocorre quando o erro estético compromete funções vitais do corpo, como a mobilidade ou outras funções físicas essenciais. Embora seja menos comum, o dano funcional é um dos mais graves, já que pode resultar em efeitos irreversíveis e comprometer a qualidade de vida do paciente (GONÇALVES, 2014).

A análise desses danos é fundamental para a aplicação de responsabilidade civil nos procedimentos estéticos. Dependendo do tipo de erro e da relação de causa e efeito, o profissional poderá ser responsabilizado pela reparação integral dos prejuízos, conforme os princípios de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

3.3 Responsabilidade de meio e de resultado

Na responsabilidade do meio, o profissional se compromete a utilizar todos os meios técnicos e científicos sem garantir um resultado específico, ou seja, sem gerar a expectativa no paciente. Nesse cenário a responsabilização só ocorre caso comprove negligência, imperícia ou imprudência. Exemplo disso é nas cirurgias reparadoras, ou de correção, tratamento de uma doença grave, em que o médico se dedica para buscar a cura, mas não pode assegurar o sucesso do tratamento devido à complexidade da condição

Na responsabilidade de resultado, o profissional tem o compromisso de entregar o resultado que foi previamente prometido ao paciente, é o cenário de procedimentos estéticos, que visam melhorar a aparência. Exemplo: Rinoplastia, abdominoplastia. Caso o resultado prometido não seja alcançado, o profissional pode ser responsabilizado, mesmo que tenha seguido todos os procedimentos corretamente, dependendo da natureza da falha constatada.

3.4 Nexo de causalidade

No Código Civil Brasileiro, a adoção da teoria do risco, que é aplicada em diversas legislações específicas, destaca a relevância do estudo do nexo causal. Segundo essa teoria, para que haja a responsabilização, é necessário comprovar o dano e o vínculo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido pela

vítima. O nexo causal é um dos elementos fundamentais que deve ser demonstrado pela parte prejudicada, pois sem ele não é possível estabelecer a conexão necessária entre a ação ou omissão do agente e o dano ocorrido. A partir disso, surge a obrigação de reparação, conforme os princípios da responsabilidade civil (DINIZ, 2021; GONÇALVES, 2014).

Nohemias Domingos de Melo conceitua

O nexo causal é a relação de causa e efeito que liga o dano ao causador (responsabilidade subjetiva) ou ao responsável pela atividade (responsabilidade objetiva). Causa é o acontecimento que, sem sua ocorrência, o dano não existiria. Pela sua importância, na responsabilização do dever indenizatório, deve ser o primeiro pressuposto sobre o qual se deve debruçar aquele que pretenda interpor qualquer ação de responsabilidade civil.

3.0 METODOLOGIA

Análise detalhada de dados quantitativos e qualitativos sobre erros em procedimentos estéticos e a responsabilidade dos profissionais. Utilizou-se principalmente fontes jurídicas e acadêmicas para examinar processos relacionados à Cirurgia Plástica Estética. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que o Brasil registra cerca de 100 novas ações de responsabilidade civil médica diariamente, com um aumento de 106% de 2015 a 2020, refletindo o crescimento da demanda por procedimentos estéticos e a consequente insatisfação dos pacientes.

Entre as especialidades com maior incidência de processos estão as cirurgias plásticas estéticas, que representam cerca de 30% das ações judiciais médicas, conforme dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Os procedimentos mais frequentemente envolvidos são lipoaspirações, abdominoplastias e mamoplastias, com queixas relacionadas a resultados não condizentes com as expectativas ou complicações pós-operatórias.

Além disso, foi feita uma revisão da literatura científica sobre responsabilidade civil médica e ética em procedimentos estéticos, oferecendo uma visão abrangente sobre as implicações legais quando o resultado final não corresponde exatamente ao

prometido. Este estudo visa contribuir para a compreensão das obrigações dos profissionais e dos riscos legais associados à prática da Cirurgia Plástica Estética.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O aumento expressivo das disputas judiciais envolvendo procedimentos estéticos, especialmente na área de cirurgia plástica, é um reflexo direto da crescente busca por esses serviços no Brasil. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de processos relacionados à responsabilidade civil médica tem se intensificado ao longo dos anos, e, entre as especialidades médicas, a cirurgia plástica estética se destaca como uma das mais afetadas. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) relatou que cerca de 30% das ações judiciais contra médicos envolvem essa área, com queixas frequentes sobre lipoaspirações, abdominoplastias e mamoplastias que não entregaram os resultados prometidos ou apresentaram complicações pós-operatórias.¹⁰

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que, em procedimentos estéticos, a relação entre médico e paciente é de "obrigação de resultado". Decisões como **REsp 908.359/SP** e **REsp 1.222.295/RJ** mostram que o médico deve indenizar o paciente se o resultado prometido não for alcançado. Essas decisões destacam que, para procedimentos estéticos, a responsabilidade vai além da mera diligência e exige que o resultado desejado seja efetivamente alcançado.

A análise doutrinária contribui significativamente para entender a responsabilidade civil. Maria Helena Diniz explica que, em procedimentos estéticos, a responsabilidade do médico é de resultado, o que implica a obrigação de cumprir o que foi prometido. Sergio Cavalieri Filho complementa, abordando que, para os casos de obrigação de resultado, o foco é a relação causal entre o ato médico e o dano, sem necessidade de provar culpa.

Os conceitos doutrinários sustentam que o profissional deve assegurar os resultados prometidos, sendo a falha em atingi-los passível de responsabilização civil objetiva. As normas jurídicas, aliadas às decisões judiciais e às abordagens doutrinárias, evidenciam que a obrigação de resultado é essencial na relação entre médico e paciente em procedimentos estéticos.

5. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil nos procedimentos estéticos possui características que ultrapassam a simples execução técnica, exigindo dos profissionais não apenas competência prática, mas também uma postura ética e comunicativa. A singularidade dessa área, marcada pela predominância da obrigação de resultado, impõe ao médico o compromisso de atender às expectativas previamente ajustadas com o paciente. Quando isso não ocorre, há espaço para a responsabilização, seja em caráter objetivo, que dispensa a prova de culpa, ou subjetivo, quando se verifica negligência, imprudência ou imperícia.

O consentimento informado, respaldado pela Lei nº 13.787/2018, é uma ferramenta indispensável para assegurar que o paciente compreenda os riscos, as limitações e os benefícios do procedimento a ser realizado. Esse documento, mais do que uma formalidade, fortalece a transparência entre as partes, diminuindo conflitos e permitindo uma decisão consciente por parte do paciente.

Além disso, o contexto da responsabilidade civil nos procedimentos estéticos exige a adoção de boas práticas por parte dos profissionais, sobretudo no que se refere à gestão de expectativas. Uma comunicação clara e realista é essencial para minimizar divergências e evitar a frustração do paciente com os resultados obtidos. A aplicação da teoria do risco, que vincula o profissional aos danos decorrentes de sua atuação independentemente de culpa, reforça a importância de se atuar com cautela e diligência.

Com base no exposto, conclui-se que a medicina estética exige do profissional mais do que a habilidade técnica; é necessário um compromisso ético que envolva transparência, responsabilidade e respeito aos direitos do paciente. A conjugação desses elementos não só contribui para prevenir litígios, mas também promove uma prática segura e confiável, beneficiando todos os envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. *Expectativas do paciente e gestão de resultados*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

AMARAL, Fernanda Regina da Cunha. *Erro médico: A responsabilidade jurídica pelos danos causados aos pacientes na atuação dos médicos, dos hospitais e das operadoras de planos de saúde*. São Paulo: Juruá, 2014.

ANDRÉ, Victor Conte. *Responsabilidade médica: Temas atuais e aspectos controversos*. São Paulo: Juruá, 2020.

BRASIL. Código civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Código de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

CASTANHO, Isabel. *Tratamentos estéticos: Princípios e práticas*. São Paulo: Editora Saúde, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Diretrizes sobre responsabilidade e ética em procedimentos estéticos. Disponível em: <https://www.cfm.org.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório de ações judiciais. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRIGOLO DE OLIVEIRA ALVES, Rainer; DE AZAMBUJA LOCH, Jussara. Responsabilidade civil do cirurgião plástico em procedimentos estéticos: Aspectos jurídicos e bioéticos. *Revista Bioética*, v. 20, n. 3, 2012, p. 397-403. Conselho Federal de Medicina, Brasília, Brasil.

KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LOPEZ, Tereza Ancona. *O dano estético.* São Paulo: Almedina, 2021.

MARMITT, Arnaldo. *Dano moral.* Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MARMITT, Arnaldo. *Responsabilidade civil do médico.* Porto Alegre: Sagaluzzato, 1998.

MAUAD, Raul. *Estética e cirurgia plástica: Tratamento no pré e pós-operatório.* São Paulo: Senac, 2001.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Responsabilidade civil do médico.* Porto Alegre: Sagaluzzato, 1998.

PLÁSTICANOW. Cirurgias plásticas mais realizadas no Brasil. Disponível em: <https://www.plasticanow.com.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SOCIEDADE INTERNACIONAL DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA (ISAPS). Relatório global sobre procedimentos estéticos. Disponível em: <https://www.isaps.org>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SOUZA, Rodrigo Tadeu de Puy e. *Ética médica comentado: Aspectos práticos e polêmicos.* Curitiba: CRV, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência: REsp 908.359/SP e REsp 1.222.295/RJ. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.